



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0505815-81.2011.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é apelado TECELAGEM AMERICANA DE JUNDIAI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0505815-81.2011.8.26.0309

APELANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

APELADO: TECELAGEM AMERICANA DE JUNDIAI LTDA

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 35086

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A devedora encerrou suas atividades em 06.08.1996, antes dos fatos geradores da taxa de fiscalização, e a execução foi ajuizada em 23.11.2011. A dissolução regular da empresa impede a aplicação da Súmula 425 do STJ, que trata da substituição do sujeito passivo. A Fazenda Pública deveria ter conhecimento da extinção da devedora ao ajuizar a execução, inviabilizando a mera substituição processual. A alteração do polo passivo afetaria a validade do título executivo, justificando a extinção da execução. A exclusão da condenação na sucumbência é cabível, pois não houve comunicação d encerramento à Fazenda Municipal exequente. Recurso provido em parte, apenas para excluir a condenação da Fazenda Municipal exequente no pagamento da sucumbência.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 128/133, que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer nulidade das CDA de n. 399085/2007, 399086/2008, 455622/2009 e 482365/2010 e julgou extinta execução fiscal., impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária no percentual mínimo sobre o valor da causa (R\$ 1.244,31 para outubro de 2011).

Sustenta, em suma, que a apelada não comprovou que encerrou as atividades em data anterior ao fato gerador, visto que próprio cadastro da Receita Federal (fis. 72) consta que empresa está inapta desde 2018, ou seja, depois dos fatos geradores e, se houve encerramento das atividades em data anterior ao tributado, não foi comunicado o encerramento da devedora, descumprindo obrigação

acessória, daí porque pugna pela inversão do julgado. Subsidiariamente, requer seja reconhecida culpa da apelada pelo lançamento do crédito, assim como pelo ajuizamento da demanda, devendo ele arcar com as custas processuais honorários.

Contrarrazões a fls. 155/160.

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte, unicamente para excluir a condenação da Fazenda Municipal exequente, ora apelante, no pagamento da sucumbência.

A sentença houve por bem acolher a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que houve encerramento regular da devedora, antes dos fatos geradores.

De fato, o documento de fls. 77/78 demonstra que a devedora comunicou o encerramento de suas atividades perante a Fazenda Estadual em 06.08.1996, enquanto a execução fiscal foi ajuizada somente em 23.11.2011, para cobrança de taxa de fiscalização para licença de localização e funcionamento dos exercícios de 2007 a 2010, portanto, posteriores aos fatos geradores.

Por se tratar de dissolução regular da empresa, não se aplica o entendimento contido na Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acena para a possibilidade de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa apenas para a correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, mas não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, nas hipóteses em que se evidencia a ilegitimidade passiva, o que se deu na espécie, pois ao tempo da distribuição da ação de execução (23.11.2011) verifica-se que a parte devedora já havia sido extinta.

Assim, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deveria saber que o responsável tributário não era o devedor apontado na CDA, impossibilitando, assim, a mera substituição processual ou redirecionamento, revelando, ademais, a falta do exercício do poder de polícia, que teria detectado o encerramento da

empresa ou, no máximo, a sua inatividade, que não justificaria a inclusão dos sócios no polo passivo.

Desse modo, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado o entendimento contido na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Também não vinga o argumento de que por descumprimento de obrigação acessória a Fazenda Municipal estaria eximida do dever de verificar quem era o contribuinte ao tempo da distribuição da ação, já que, quando muito, tal descumprimento geraria a imposição de multa.

Com isso, a modificação do polo passivo implicaria em alteração também do lançamento, afetando a higidez do título executivo, de sorte que outra solução não há mesmo que não a extinção da execução, adotado o entendimento contido na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, acolhe-se o pedido subsidiário para excluir a condenação da Fazenda Municipal exequente no pagamento da sucumbência, pois, de fato, a comunicação do encerramento das atividades da devedora se deu apenas perante a Fazenda Estadual e, de forma tardia, perante a Receita Federal.

Com isso, a devedora deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, o que afasta a condenação da Fazenda Municipal exequente no pagamento da sucumbência.

Diante do exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso, para reformar em parte a sentença, apenas para excluir a condenação da Fazenda Municipal exequente, ora apelante, no pagamento da sucumbência.

REZENDE SILVEIRA
Relator